



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11041.000570/2002-18
Recurso nº 258.130 Voluntário
Acórdão nº **3802-00.454 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 4 de maio de 2011
Matéria IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente FRIGORÍFICO MERCOSUL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. INSUMO ADQUIRIDO DE PESSOAS FÍSICAS. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

Não integram a base de cálculo do crédito presumido do IPI, os valores das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem adquiridos de pessoas físicas não contribuintes das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. CONHECIMENTO NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

Considera-se não impugnada a matéria não expressamente contestada perante a autoridade ou órgão de julgamento de primeiro grau. Por conseguinte, se arguida na fase recursal tal matéria não será conhecida, por força da preclusão processual.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, conhecer parcialmente o recurso para negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

Assinado digitalmente em 10/05/2011 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, 18/05/2011 por REGIS XAVIER HOLANDA

Autenticado digitalmente em 10/05/2011 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO
Emitido em 23/08/2011 pelo Ministério da Fazenda

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

EDITADO EM: 10/05/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Tatiana Midori Migiyama, Sólón Sehn e Bruno Maurício Macedo Curi.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário oposto com o objetivo de reformar o Acórdão nº 10-14.824, de 04 de janeiro de 2008 (fls. 192/195), proferido pelos membros da 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS (DRJ/POA), em que, por unidade de votos, não tomaram conhecimento da preliminar de ilegalidade da Instrução Normativa SRF nº 23, de 1997, e, no mérito, julgaram improcedente a manifestação de inconformidade, com base nos fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. BASE DE CÁLCULO.

O valor das matérias-primas adquiridas de pessoas físicas, não contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não se computa no cálculo do crédito presumido.

Solicitação Indeferida

Por bem descrever os fatos registrados nos autos até prolação da decisão de primeiro, adoto o Relatório encartado no Acórdão recorrido, que segue transcrito:

O estabelecimento acima identificado requereu o ressarcimento do crédito presumido do IPI, autorizado pela Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, referente à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para a Seguridade Social (Cofins), incidentes nas aquisições de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e material de embalagem (ME), empregados na industrialização de produtos exportados, relativo ao quarto trimestre de 2000, no valor de R\$ 362.555,45, conforme Pedido de Ressarcimento da fl. 1, apresentado em 29 de novembro de 2002.

Foi elaborado o Termo de Informação Fiscal CP nº 004/2005, das fls. 16 a 19, e anexos, cujo autor opinou pelo indeferimento parcial do pleito, admitindo o crédito presumido no valor de apenas R\$ 8.944,59, devido às glosas a seguir mencionadas. Em primeiro lugar, não foram admitidos valores referentes a exportações de produtos não-tributados pelo IPI (NT). Também foram excluídos, de ofício, do total das compras de insumos, os valores correspondentes às notas fiscais de aquisição de produtos que, em face da legislação do IPI, não podem ser

enquadrados no conceito de MP ou de PI, a saber: hipoclorito de sódio, usado no tratamento da água do frigorífico; phuron, produto de limpeza; inter ouro: papel utilizado nas atividades de limpeza e higienização; sulfato de alumínio, usado no tratamento da água do frigorífico, sem que possa ser quantificada sua utilização direta no produto industrializado; álcool e vaselina líquida, utilizados na limpeza em geral; amônia anidra, utilizada na geração de frio, para conservação da carne. Além disso, ocorreu também a glosa de valores referentes a aquisição de insumos que não sofreram a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, por terem sido fornecidos por produtores rurais, pessoas físicas. Por último, foi feito ajuste no valor dos estoques finais dos insumos, para expurgar a parcela correspondente aos insumos sem incidência das contribuições antes referidas.

Na seqüência, na fl. 41, foi proferido o Despacho Decisório DRF/SLV, de 17 de agosto de 2005, do então Delegado da Receita Federal em Santana do Livramento, que reconheceu a legitimidade do crédito presumido do IPI, em favor do requerente, no valor de apenas R\$ 8.944,59. Segundo consta nas fls. 50 e 188, o interessado tomou ciência do indeferimento parcial do seu pleito em 1º de novembro de 2005.

O requerente apresentou, tempestivamente, em 25 de novembro de 2005, a manifestação de inconformidade, das fls. 52 a 56, firmada por sua procuradora, credenciada pelos documentos das fls. 57 e 58, alegando que o art. 2º da Lei nº 9.363, de 1996, estabelece a base de cálculo do crédito presumido, referindo-se ao total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, sem excluir as aquisições de fornecedores pessoas físicas. Acrescenta que essa exclusão decorre do § 2º do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 23, de 13 de março de 1997, dispositivo que, todavia, extrapolou, ao estabelecer restrição inexistente no texto legal. Cita e transcreve ementas de acórdãos do Segundo Conselho de Contribuintes, em apoio à sua tese. Conseqüentemente, requer a procedência das suas alegações, para fins de reforma do despacho decisório, na parte em que lhe foi desfavorável.

Na fl. 145, consta despacho de encaminhamento do processo para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre, para fins de ressarcimento/compensação da parcela deferida, tendo em vista a alteração de domicílio fiscal do estabelecimento requerente, de Bagé, para Porto Alegre.

É o relatório.

Sobreveio o Acórdão recorrido, sendo dele cientificada a Autuada, por via postal (fl. 214), em 05/03/2008. Inconformada, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 202/208, protocolado em 17/03/2008 (fl. 201). No que tange a glosa dos insumos adquiridos de pessoas físicas, reafirmou as razões de defesa aduzidas na Manifestação de Inconformidade de fls. 52/56. Em acréscimo, alegou que:

- a) As vendas para o exterior dos produtos não tributados (NT) pelo IPI também integravam a receita de exportação, para fins de apuração do crédito presumido do IPI, pois o art. 1º da Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, não fazia qualquer distinção sobre o tipo de produto exportado; e
- b) o ressarcimento do valor do crédito pleiteado deveria ser acrescido da taxa Selic, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, pois se tratava de espécie do gênero restituição.

No final, requereu o provimento ao presente Recurso, para que lhe fosse reconhecido o direito ao ressarcimento do valor do crédito pleiteado, acrescido da taxa Selic.

Em cumprimento ao despacho de fl. 215, os presentes autos foram enviados a este e. Conselho, no âmbito do qual foram juntados os documentos de fls. 216/242, conforme de despacho de fl. 243 (sem numeração).

Na Sessão de fevereiro de 2011, em cumprimento ao disposto no art. 49 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, os presentes autos foram distribuídos, mediante sorteio, para este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O presente Recurso é tempestivo, foi apresentado por parte legítima, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento, com exceção das matérias referentes à glosa das receitas provenientes da venda dos produtos não tributados (NT) pelo IPI e incidência da taxa Selic sobre o valor do crédito, em face da preclusão.

Das matérias não conhecidas: glosa do valor das vendas para o exterior de produtos não tributados (NT) pelo IPI e incidência da taxa Selic.

No presente Recurso, alegou a Interessada que (i) as receitas das vendas dos produtos não tributados (NT) pelo IPI integravam a receita de exportação, para fins de apuração do valor do citado crédito presumido; e (ii) sobre valor do crédito pleiteado incidiria a taxa Selic.

Tais matérias não foram suscitadas na Manifestação de Inconformidade de fls. 52/56. Ademais, no Pedido de Ressarcimento de fl. 01, a Interessada não pleiteou a incidência da taxa Selic sobre o valor do crédito presumido do IPI do 4º trimestre de 2.000.

Com efeito, analisando o inteiro teor da referida Manifestação de Inconformidade, observa-se que as razões de defesa suscitadas pela Interessada limitaram-se apenas a glosa dos valores dos insumos adquiridos de pessoas físicas, conforme consignado no excerto a seguir transcrito:

(...) solicitamos por intermédio do presente documento, a impugnação da glosa do valor das aquisições de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos de

peças físicas e que integraram a base de cálculo do crédito presumido do IPI, para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS na exportação.

No presente Recurso, inovando o pleito inicial, assim como a matéria contestada no âmbito da instância *a quo*, pleiteou a Recorrente a incidência da taxa Selic sobre o valor do crédito em apreço e o restabelecimento do valor da receita de exportação decorrente da venda dos produtos não tributados (NT) pelo IPI.

Trata-se, portanto, de novos pedidos, acompanhados de novos argumentos de defesa, não suscitados perante o órgão de julgamento de primeiro grau, o que contraria o disposto no inciso III do art. 16¹ do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF), com redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, que exige a apresentação dos pontos de discordância, acompanhado das razões de inconformidade, na fase de julgamento de primeiro grau.

No caso, a falta de contestação na fase de manifestação de inconformidade, conduz a presunção de que a contribuinte concordou tacitamente com a decisão consignada no despacho decisório exarado pela autoridade julgadora da Unidade da Receita Federal de origem.

Nesse sentido, dispõe o art. 17² do PAF, com redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, que a matéria não expressamente contestada na peça impugnatória reputa-se não impugnada.

Da mesma forma, no âmbito do processo de ressarcimento, caso em tela, apenas os pontos de inconformidade manifestados expressamente pela requerente definem a amplitude da matéria litigiosa a ser dirimida pela instância julgadora de primeiro grau que, obviamente, não se pronunciará sobre os itens não contestados.

Por outro lado, a matéria não contestada não integra a lide, não podendo ser suscitada na fase recurso perante a instância superior, por força da preclusão processual.

Não se deve olvidar que, no âmbito do processo administrativo e judicial, o prequestionamento é pressuposto indispensável para que a instância recursal conheça da matéria litigiosa. Para tanto, a parte interessada deve demonstrar que contestou a matéria perante a instância *a quo* e que esta julgou a lide.

Assim, em consonância com os referidos comandos normativos, caso o sujeito passivo não tenha contestado, no todo ou em parte, a matéria perante a autoridade julgadora de primeiro grau, em face da preclusão consumativa, não poderá mais fazê-lo perante a instância de julgamento superior, sob pena de inovação do feito, com afronta direta ao princípio do duplo grau de jurisdição.

¹ “Art. 16. A impugnação mencionará:
(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)
(...)”.

² “Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”.

Cabe esclarecer, por oportuno, que apenas as matérias de ordem pública estão excluídas da referida restrição preclusiva, podendo serem alegadas ou conhecidas de ofício em qualquer tempo ou grau de julgamento.

No caso, sabidamente, as matérias alegadas na fase recursal, porém não contestadas perante a instância *a quo*, não são de ordem pública. Por conseguinte, como não foram abordadas no Acórdão recorrido, elas não podem ser apreciadas pela instância recursal, por ter se materializada a preclusa processual.

Por tais razões, em consonância com o princípio do duplo grau de jurisdição, por ter se consumado a preclusão, deixo de conhecer das matérias referenciadas neste tópico.

Da matéria conhecida: glosa dos insumos adquiridos de pessoas físicas.

Alegou a Recorrente que os insumos adquiridos de pessoas físicas integravam a base cálculo do crédito presumido do IPI, com base no argumento de que o art. 2º da Lei nº 9.363, de 1996, estabelecia a base de cálculo do crédito presumido de forma ampla, referindo-se ao total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, sem qualquer restrição às aquisições de fornecedores pessoas físicas, determinada no § 2º do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 23, de 13 de março de 1997, dispositivo que extrapolara o alcance do mencionado preceito legal.

Não assiste razão a Recorrente, com a devida vênia.

O benefício fiscal em referência foi instituído com o objetivo excluir do preço dos produtos exportados os custos atinentes às contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, incluídos no valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos no mercado interno, e utilizados na fabricação dos produtos destinados à exportação.

O tratamento legal do referido crédito presumido foi, originariamente, conferido pela Medida Provisória nº 674, de 24 de outubro de 1994, que, após sucessivas reedições e novas redações, foi finalmente consolidado na Lei nº 9.363, de 13 dezembro de 1996. No *caput* do art. 1º deste último diploma legal, encontram-se definidos os beneficiários e a natureza dos créditos a serem ressarcidos, nos termos a seguir transcrito:

Art. 1º. A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para utilização no processo produtivo.

(...). (grifos não originais)

Com base no teor do preceito legal transcrito, resta claro que o benefício fiscal em destaque foi instituído com o escopo de ressarcir ao produtor-exportador o valor das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins **incidentes** nas aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem aplicados nos produtos exportados.

A expressão “incidentes” utilizada pelo legislador, obviamente, refere-se ao fenômeno da incidência jurídica tributária, segundo a qual a norma, enquanto hipótese geral e

abstrata (daí a expressão hipótese de incidência), incide sobre o fato concreto praticado pelo contribuinte juridicizando-o, ou seja, tornando-o fato jurídico tributário, cujo resultado é o nascimento da relação jurídica tributária, que tem como objeto o pagamento do tributo.

É oportuno esclarecer que a incidência jurídica não se confunde com a incidência ou repercussão econômica ou financeira do tributo, conforme leciona Alfredo Augusto Becker³ no excerto a seguir transcrito:

***Incidência do tributo:** quando o Direito Tributário usa esta expressão, ela significa **incidência da regra jurídica** sobre sua hipótese de incidência realizada (“fato gerador”), juridicizando-a, e a conseqüente irradiação, pela hipótese de incidência juridicizada, da eficácia jurídica: a relação jurídica tributária e seu **conteúdo jurídico: direito** (do Estado) à prestação (cujo objeto é o tributo) e o correlativo **dever** (do sujeito passivo: o contribuinte) de prestá-la; **pretensão** e correlativa **obrigação**; **coaço** e correlativa **sujeição**. (grifos do original)*

Na mesma trilha, ainda que utilizando terminologia e referencial teórico distintos, segue a doutrina do Prof. Paulo de Barros de Carvalho⁴, conforme excerto a seguir transcrito:

Como decorrência do acontecimento do evento previsto hipoteticamente na norma tributária, instala-se o fato constituído pela linguagem competente, irradiando-se o efeito jurídico próprio, qual seja o liame abstrato mediante o qual uma pessoa, na qualidade de ‘sujeito ativo’, ficará investida do direito subjetivo de exigir de outra, chamada de ‘sujeito passivo’, o cumprimento de determinada prestação pecuniária. Empregando a terminologia do Código Tributário Nacional, diríamos que ocorreu o ‘fato gerador’ (em concreto), surgindo daí a obrigação tributária: é a fenomenologia da chamada ‘incidência dos tributos’.

Assim, é indubitável que somente as aquisições de insumos submetidos a incidência das referidas Contribuições estão amparadas pelo direito de ressarcimento do crédito em apreço. *A contrario sensu*, por não estarem sujeitos a mencionada incidência, os insumos adquiridos de não contribuintes, a exemplo das pessoas físicas, produtoras rurais, estão excluídos do âmbito de aplicação do citado benefício.

É importante destacar que a incidência sobre os insumos utilizados no processo fabricação dos produtos exportados é que se constitui no fato presumido da existência dos custos com as ditas contribuições. Sem a prova dessa incidência, evidentemente, não há como ser deduzido a existência do ônus tributário objeto do referido ressarcimento.

Não é demais lembrar que, em toda presunção, pelo menos o fato presumido precisa ser provado, uma vez que, partindo-se de um fato conhecido e provado (a incidência das contribuições), é que se deduz o fato desconhecido que se quer provar, o fato presumido ou probando, no caso, os custos atinentes ao pagamento das ditas Contribuições.

³ BECKR, Alfredo Augusto. Teoria geral do direito tributário. 4. ed. São Paulo, Noeses, 2007, p. 87/88.

⁴ CARVALHO, Paulo de Barros. Direito tributário linguagem e método. 2.ed. São Paulo: Noeses, 2008. p. 587-

No presente caso, o fato presuntivo, que deveria ter sido provado pela beneficiária, era a ocorrência da incidência das ditas Contribuições sobre insumos utilizados no processo produtivo dos produtos exportados, enquanto que o fato presumido ou desconhecido seria os custos despendidos com tais Contribuições. Portanto, por força da presunção legal em apreço, sem a existência da referida incidência, não há como ser inferida a existência dos custos a serem ressarcidos.

De fato, no caso em apreço, o que se presume são os valores dos custos incorridos, jamais a incidência das ditas Contribuições. Estas precisam incidir para que haja a presunção da existência dos custos a serem ressarcidos.

Dessa forma, fica evidenciado que não é a prova da realização da exportação, como alegado pela Recorrente, que leva a presunção dos custos a serem ressarcidos. Se assim fosse, a lei teria estabelecido o valor benefício com base apenas no valor da receita de exportação, como ocorreu com o extinto crédito-prêmio do IPI.

Corroborando o asseverado, o disposto no *caput* do art. 3º, *in fine*, da Lei nº 9.363, de 1997, ao determinar que o “valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista **o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador**”. (grifos não originais)

Com efeito, se para fim de cálculo do referido crédito há necessidade da nota fiscal do fornecedor, por conseguinte, somente os insumos adquiridos de contribuintes pessoas jurídicas contribuintes das ditas Contribuições podem ser computados na base de cálculo do incentivo fiscal em tela.

Por fim, cabe ainda destacar que a fórmula de cálculo do valor a ser ressarcido, trata-se apenas de critério quantitativo, estabelecido pelo legislador, sem qualquer repercussão na obrigatoriedade de provar o fato da incidência sobre os insumos adquiridos e utilizados na produção. Com efeito, o que se prova são os fatos, o critério estimativo, de natureza meramente racional, é simplesmente estabelecido pelo legislador, com fim de quantificar aquilo que foi presumido, ou seja, o custo da incidência das ditas Contribuições.

Com base no exposto, ao contrário do alegado pela Recorrente, chega-se a conclusão de que o disposto no § 2º do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 23, de 1997, apenas tornou expresso aquilo que estava implícito no art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996, ou seja, somente os insumos sobre os quais houve incidência das ditas Contribuições comporiam a base de cálculo do referido crédito. Trata-se, evidentemente, de norma de caráter expletivo que não inovou nem extrapolou a determinação contida no citado diploma legal.

Assim, comprovada a não incidência das Contribuições sobre os insumos utilizados processo produtivo, deve ser mantida a glosa da parcela dos créditos atinentes aos insumos adquiridos dos produtores rurais, pessoas físicas não contribuintes das mencionadas Contribuições.

Cabe esclarecer que, no âmbito deste Conselho, somente as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas e adotadas pelos Conselheiros no julgamento dos recursos, nos termos do art. 62-A⁵ do Anexo

⁵ "Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas e adotadas pelos Conselheiros no julgamento dos recursos, nos termos do art. 62-A⁵ do Anexo

II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com alterações introduzidas pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010.

Em decorrência, por ainda não ter transitado em julgado, deixo de aplicar ao caso em tela as conclusões apresentadas pelo E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), no âmbito do julgamento do Recurso Especial (REsp) nº 993.164 / MG⁶, realizado segundo o procedimento dos recursos repetitivos, estabelecido no 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil – CPC), no qual E. Corte reconheceu o direito de os contribuintes incluírem na base de cálculo do crédito presumido do IPI o valor dos insumos adquiridos de pessoas físicas ou jurídicas não-contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Com base nessas considerações, sou pela manutenção da glosa do valor de aquisição dos referidos insumos, conforme entendimento esposado no Acórdão recorrido.

Da conclusão.

Diante do exposto, voto no sentido de:

- a) NÃO CONHECER das matérias referentes à (i) glosa do valor da receita exportação proveniente das vendas dos produtos não tributados (NT) pelo IPI e (ii) incidência da taxa Selic sobre o valor do crédito pleiteado, em face da preclusão processual; e
- b) na parte conhecida, NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso, para manter na íntegra o Acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento

5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF".